



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.720200/2006-56  
**Recurso nº** 169.574 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-01.027 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** IRPF - DECADÊNCIA  
**Recorrente** JORGE SOARES MEDEIROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Preliminar Acolhida.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$15.579,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 75):

*Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:*

*a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 127.992,06. Foi apontado que o valor foi recebido via Ação Judicial Trabalhista nº 01696-1995-01-05-00-3 RT, e que o contribuinte o declarou na DIRPF/2001 como rendimento isento e não tributável.*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 31/10/2006 (fls. 67), o contribuinte apresentou a impugnação (02 e 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (75):

*a) conforme cálculos elaborados pela Justiça do Trabalho, em 28/09/2000, o valor bruto devido ao requerente (autuado) foi de R\$ 129.061,08, sendo que a base de cálculo para o imposto de renda era de R\$ 95.812,63, na medida em que havia parcela de diferença de FGTS não tributável;*

*b) apesar dos reclamados (Cartão Nacional e Banco Nacional, atual Unibanco) não terem recolhido o IRRF para a Receita Federal, o valor efetivamente retido foi de R\$ 25.988,47, conforme demonstrativo elaborado pela Justiça do Trabalho;*

*c) o valor recebido, após a dedução do IRRF e previdência social, foi de R\$ 97.589,75;*

*d) com os ajuste em sua declaração de rendimento, fazia jus a uma restituição no valor de R\$ 2.646,05.*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma DRJ-Salvador/BA julgou parcialmente procedente o lançamento. Após examinar os documentos enviados pela Justiça do Trabalho à Receita Federal, constatou que o IRRF sobre os valores em questão foi de R\$25.988,47 (conforme documentos de fls. 53). Quanto à parcela tributável, apurou R\$119.500,61 (= R\$129.009,44 – R\$9.508,83, rendimentos

recebidos menos FGTS, conforme anexo I, fls. 78 e 79). Assim, apurou imposto suplementar de R\$3.393,61 (fls. 76).

### RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2007 (fls. 82), o contribuinte apresentou, em 26/11/2007, o Recurso de fls. 83 e 84, com planilha fls. 85, argumentando, em apertada síntese, que parcelas isentas no valor de R\$14.349,48, referentes a aviso prévio indenizado, férias indenizadas, multas normativas e devolução de descontos, não foram excluídas pela DRJ.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 89, a saber, despacho de encaminhamento dos autos do Selog/1º CC para o GEPAF.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, cabe examinar a preliminar de decadência, que suscito de ofício.

No caso, o interessado apresentou declaração de ajuste anual, exercício 2001, ano-calendário 2000, em 26/04/2001 (extrato às fls. 32). Nessa declaração são informados rendimentos tributáveis e retenção de imposto de renda na fonte.

Examinando-a, a autoridade lançadora constatou divergências em relação aos dados constantes dos sistemas informatizados administrados pela RFB. Assim, procedeu ao lançamento de ofício, do qual o interessado foi cientificado somente em 31/10/2006 (fls. 67), ou seja, depois de transcorridos cinco anos contados a partir da data do fato gerador (31/12/2000).

Insta frisar que o dia inicial da contagem do prazo decadencial para a Fazenda proceder ao lançamento relativamente ao imposto de renda das pessoas físicas, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos no ano-calendário, e tendo havido antecipação do pagamento do imposto pelo recolhimento a título de “carnê-leão” ou “mensalão”, ou mediante retenção do imposto pela fonte pagadora, tem início na data de ocorrência do fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

Processo nº 10580.720200/2006-56  
Acórdão n.º **2801-01.027**

**S2-TE01**  
Fl. 93

---

Dessa forma, quando da ciência do Auto de Infração, já estava extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativamente ao ano-calendário 2000.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, por acatar a preliminar de decadência.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende